



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00079/2016

Data de autuação
18/04/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ZE AILTON BRASIL

Ementa:

DENOMINA ANTONIO VALMIR RIBEIRO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICIPIO DE FARIAS BRITO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA "ANTONIO VALMIR RIBEIRO" A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO		
Autor:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	15/04/2016 16:51:18	Data da assinatura:	15/04/2016 16:51:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

AUTOR: ZE AILTON BRASIL

PROJETO DE LEI
15/04/2016

**DENOMINA "ANTONIO VALMIR RIBEIRO" A ESCOLA
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE FARIAS
BRITO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Denomina "Antonio Valmir Ribeiro" a Escola Profissionalizante do município de Farias Brito, a ser construída em terreno localizado na CE 386, conforme consta no extrato de contrato firmado entre a SEDUC/CE e a Construtora Justo Junior publicado no DOE/CE de 12 de abril de 2016, às fls. 24.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ZÉ AILTON BRASIL

DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem ao saudoso Antonio Valmir Ribeiro, falecido aos 07 de agosto de 2014, face à sua forte contribuição para a Educação no interior do nosso estado.

Antonio Valmir Ribeiro, filho de João Ribeiro da Silva e Luzia Ribeiro da Silva, nasceu aos 17 de dezembro de 1938, na cidade de Farias Brito, sendo o caçula de 14 (quatorze) filhos.

Fez o curso primário na Escola Marista de Missão Velha - CE e cursou o ginásio na Escola Marista em Recife-PE. Concluído o ginásio, resolveu mudar-se para a cidade do Crato, onde cursou o ensino

científico no período de 1958 a 1960. Prestou vestibular em Fortaleza, sendo aprovado no curso de Odontologia da Universidade Federal do Ceará, o qual concluiu em 1965.

Com sua formatura, tornou-se o primeiro cidadão da cidade de Farias Brito a ter ensino superior.

Retornando à sua cidade natal, assumiu a direção do Ginásio Enoque Rodrigues em 1966, onde permaneceu por mais de dez anos. Foi lá onde os memoráveis desfiles de 07 de Setembro encheram os estudantes de orgulho, e o povo de Farias Brito de alegrias.

Enquanto educador, propagava que o conhecimento estava a serviço da necessidade de viver, razão pela qual defendia a necessidade de constante e verdadeiro investimento em educação, dada a importância intangível desta na formação do cidadão.

Em 1967, paralelamente à direção do Ginásio Enoque Rodrigues, assumiu como cirurgião-dentista no serviço público, sendo o primeiro a exercer tal função na cidade de Farias Brito. Atuou, ainda, durante o período de 1975 a 1984, como cirurgião-dentista do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Farias Brito.

Em 1969, casou-se com Josefa Joselita Furtado Ribeiro, com quem teve 05 (cinco) filhos e 01 (uma) neta.

Em 1985, o prazer pela educação o levou novamente às salas de aula, como educador do Curso Técnico de Contabilidade na EEM Getúlio Vargas da cidade de Farias Brito, oportunidade em que aproveitou para reiterar sua defesa em prol da educação como meio de aperfeiçoamento da humanidade.

Assumiu, de 1989 a 1992, a função de cirurgião-dentista no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira, vindo posteriormente a aposentar-se após estar a serviço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, como dentista.

Por tudo quanto apresentado, sendo certo que seu exemplo de dedicação à Educação dos cidadãos do nosso Estado jamais será esquecido pela população cearense, vimos pedir o apoio dos pares desta Casa Legislativa para prestar homenagem a este grande homem, que por tantos anos dedicou sua vida à cuidar da saúde e da educação dos cidadãos cearenses.



ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ANTONIO VALMIR RIBEIRO

MATRÍCULA
D199920155 2014 4 00411 217 0316440 20

SEXO MASCULINO	COR PARDA	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO, idade 75 ANOS
NATURALIDADE FARIAS BRITO - CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG2005010344332 CE	ELEITOR X

ENDEREÇO DO DEFIUNTO

JOAO RIBEIRO DA SILVA
LUZIA RIBEIRO DA SILVA
Residente a RUA GOMES PASSOS, Nº 623- CARLITO PAMPLONA
Profissão ODONTOLOGO

DATA E HORA DE FALECIMENTO
SETE DE AGOSTO DE DOIS MIL E QUATORZE, às 07:30

DIA MÊS ANO
07 08 2014

LOCAL DE FALECIMENTO

UTI DO HCF

CAUSA DA MORTE

HEPATOPATIA CRONICA ENCEFALOPATIA
HEPATICA, PN SEPSE,
FALENCIA MULTIPLA DOS ORGAOS

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

LOCAL DE FARIAS BRITO - CE ANJO DA GUARDA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATÉSTOU O ÓBITO

WELBER DE LIMA E SILVA CRM 12527

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NADA CONSTA

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32531172 - FAX 85 32532148

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA

Fortaleza - Ceará, nº 38
FONE 85 32531172 - FAX 85 32532148

ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT

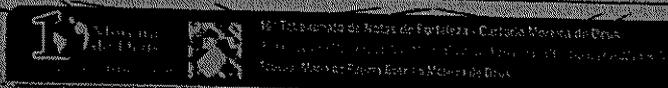
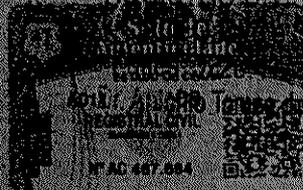
REGISTRO CIVIL
FONE 85 32531172 - FAX 85 32532148

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 12 de agosto de 2014.

Francisca Alina do Nascimento

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Francisca Alina do Nascimento
Escrevente



AUTENTICADA - A presente cópia autenticada
Confere com o original exibido nestas notas. Em
Fortaleza, 19/08/2014 Em testemunho da verdade
Francisca Pimentel Leal - Escrevente



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/04/2016 10:37:46	Data da assinatura:	19/04/2016 11:59:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/04/2016

LIDO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE ABRIL DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	22/04/2016 10:38:56	Data da assinatura:	22/04/2016 10:39:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 79/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 25 de abril de 2016

Ofício nº 029/2016-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0079/2016, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ZE AILTON BRASIL**, que denomina **de ANTONIO VALMIR RIBEIRO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE FARIAS BREITO**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos à V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 2091/16
Ref. Proc. 2766106/2016-VIPROC

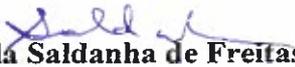
Fortaleza, 10 de maio de 2016.

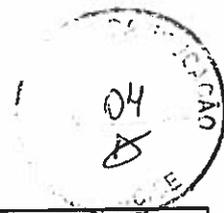
Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60.170-900-FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 029/2016-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0079/2016, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Zé Ailton Brasil, que denomina de Antonio Valmir Ribeiro, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no município de Farias Brito, a fim de encaminhar a V.Sa. a cópia do despacho, emitido pela Coordenadoria de Educação Profissional – COEDP, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº Processo: 2766106/2016	De: GESTÃO DE OBRAS
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 029/2016	Para: CODEA /GESTÃO
Assunto: DENOMINAÇÃO EEP FARIAS BRITO CE	Data do Despacho: 05/05/2016.
<p>À CODEA/GESTÃO</p> <p>Cumprimentando-os(as), e em resposta ao Ofício nº 029/2016-PROC (fls. 02), referente ao Projeto de Lei nº 0079/2016, de autoria do Exa.º Sr. Deputado Zé Aílton Brasil, que visa denominar de ANTONIO VALMIR RIBEIRO, a Escola Profissionalizante de Farias Brito /CE, informamos que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;4. A obra não se encontra concluída;5. Objeto encontra-se com Ordem de Serviço emitida para início de obra. <p>Dessa forma, encaminhamos a CODEA/GESTÃO para pronunciamento dos itens 2 e 3. Empós, encaminhe-se os autos à SEXEC para adoção das providências que o caso requer.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p><i>Joacillo Albuquerque Cavalcante</i> Joacillo Albuquerque Cavalcante GESTOR DO CONTRATO</p> <p><i>Joacillo Albuquerque Cavalcante</i> Joacillo Albuquerque Cavalcante Orientador de Célula - COADM Matrícula: 1604861-5</p> <p><i>na COEDP, para pronunciamento, por se tratar de EEP.</i></p> <p><i>05/05/16</i></p>	



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Coordenadoria de Educação Profissional - COEDP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2766106/2016	DE: Coordenadoria de Educação Profissional - COEDP
INTERESSADO: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Ofício nº029/2016	PARA: Antonia Dalila Saldanha de Freitas - Secretária Executiva da Educação/SEXEC
ASSUNTO: Denominação da EEEP do município de Farias Brito/CE	DATA: 10/05/2016

Em resposta ao Ofício nº 029/2016-PROC (fls.02), que trata de informações a respeito da Escola Estadual de Educação Profissional do município de Farias Brito quanto ao questionamento dos itens 02 e 03 informamos que:

02. A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual;
03. A Unidade de Ensino não foi oficialmente denominada.


Maria Socorro Farias dos Santos
Assessora da Célula de Currículo e
Desenvolvimento do Ensino Técnico
CEDET / COEDP / SEDUC
Matricula Nº 074473-1-0

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 79/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/05/2016 16:02:58	Data da assinatura:	13/05/2016 16:03:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
13/05/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 79/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2016 15:57:55	Data da assinatura:	24/05/2016 15:58:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/05/2016

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Pauline Queiros Caúla, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 00079/2016		
Autor:	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	25/05/2016 11:27:17	Data da assinatura:	25/05/2016 11:31:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/05/2016

PROJETO DE LEI Nº 00079/2016

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

MATÉRIA: “DENOMINA “ANTONIO VALMIR RIBEIRO” A ESCOLA PROFISSINALIZANTE DO MUNICIPIO DE FARIAS BRITO”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00079/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado ZÉ AILTON BRASIL** que “**DENOMINA “ANTONIO VALMIR RIBEIRO” A ESCOLA PROFISSINALIZANTE DO MUNICIPIO DE FARIAS BRITO**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Denomina “Antonio Valmir Ribeiro” a Escola Profissionalizante do município de Farias Brito, a ser construída em terreno localizado na CE 386, conforme consta no extrato de contrato firmado entre a SEDUC/CE e a Construtora Justo Junior publicado no DOE/CE de 12 de abril de 2016, às fls. 24.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar: “O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem ao saudoso Antonio Valmir Ribeiro, falecido aos 07 de agosto de 2014, face à sua forte contribuição para a Educação no interior do nosso estado.

Antonio Valmir Ribeiro, filho de João Ribeiro da Silva e Luzia Ribeiro da Silva, nasceu aos 17 de dezembro de 1938, na cidade de Farias Brito, sendo o caçula de 14 (quatorze) filhos.

Fez o curso primário na Escola Marista de Missão Velha - CE e cursou o ginásial na Escola Marista em Recife-PE. Concluído o ginásial, resolveu mudar-se para a cidade do Crato, onde cursou o ensino científico no período de 1958 a 1960. Prestou vestibular em Fortaleza, sendo aprovado no curso de Odontologia da Universidade Federal do Ceará, o qual concluiu em 1965.

Com sua formatura, tornou-se o primeiro cidadão da cidade de Farias Brito a ter ensino superior.

Retornando à sua cidade natal, assumiu a direção do Ginásio Enoque Rodrigues em 1966, onde permaneceu por mais de dez anos. Foi lá onde os memoráveis desfiles de 07 de Setembro encheram os estudantes de orgulho, e o povo de Farias Brito de alegrias.

Enquanto educador, propagava que o conhecimento estava a serviço da necessidade de viver, razão pela qual defendia a necessidade de constante e verdadeiro investimento em educação, dada a importância intangível desta na formação do cidadão.

Em 1967, paralelamente à direção do Ginásio Enoque Rodrigues, assumiu como cirurgião-dentista no serviço público, sendo o primeiro a exercer tal função na cidade de Farias Brito. Atuou, ainda, durante o período de 1975 a 1984, como cirurgião-dentista do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Farias Brito.

Em 1969, casou-se com Josefa Joselita Furtado Ribeiro, com quem teve 05 (cinco) filhos e 01 (uma) neta.

Em 1985, o prazer pela educação o levou novamente às salas de aula, como educador do Curso Técnico de Contabilidade na EEM Getúlio Vargas da cidade de Farias Brito, oportunidade em que aproveitou para reiterar sua defesa em prol da educação como meio de aperfeiçoamento da humanidade.

Assumiu, de 1989 a 1992, a função de cirurgião-dentista no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira, vindo posteriormente a aposentar-se após estar a serviço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, como dentista.

Por tudo quanto apresentado, sendo certo que seu exemplo de dedicação à Educação dos cidadãos do nosso Estado jamais será esquecido pela população cearense, vimos pedir o apoio dos pares desta Casa Legislativa para prestar homenagem a este grande homem, que por tantos anos dedicou sua vida à cuidar da saúde e da educação dos cidadãos cearenses.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impossibilidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 029/2016, datado de 25 de abril de 2016, nos foi informado através de DESPACHO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO datado de 05 de maio de 2016 e DA COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-COEDP, datado de 10 de maio de 2016 , que:

1. Os recursos orçamentários para a construção da Escola Profissionalizante, localizada no município de Farias Brito, são oriundos do FNDE e tesouro do Estado do Ceará.
2. A obra não se encontra concluída;
3. A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. A unidade de Ensino não foi oficialmente denominada.

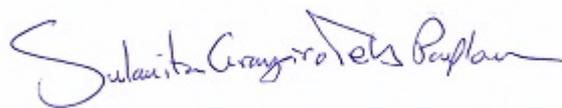
Face ao supracitado documento, o presente projeto de lei, visando denominar oficialmente de “**Antonio Valmir Ribeiro**” a **Escola Profissionalizante do Município de Farias Brito**, preenche todos os requisitos exigidos e **trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará**”, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



PAULINE QUEIROS CAULA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 79/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/05/2016 11:36:23	Data da assinatura:	25/05/2016 11:37:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/05/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 79/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/06/2016 11:10:13	Data da assinatura:	01/06/2016 11:10:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
01/06/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/06/2016 12:42:52	Data da assinatura:	03/06/2016 10:06:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 79/2016.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/08/2016 13:09:58	Data da assinatura:	10/08/2016 13:13:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/08/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 79/2016.

DENOMINA ANTONIO VALMIR RIBEIRO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICIPIO DE FARIAS BRITO.

AUTOR: ZÉ AILTON BRASIL.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Zé Ailton Brasil, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA ANTONIO VALMIR RIBEIRO, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICIPIO DE FARIAS BRITO.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem ao saudoso Antonio Valmir Ribeiro, falecido aos 07 de agosto de 2014, face à sua forte contribuição para a Educação no interior do nosso estado.

Antonio Valmir Ribeiro, filho de João Ribeiro da Silva e Luzia Ribeiro da Silva, nasceu aos 17 de dezembro de 1938, na cidade de Farias Brito, sendo o caçula de 14 (quatorze) filhos.

Fez o curso primário na Escola Marista de Missão Velha - CE e cursou o ginásial na Escola Marista em Recife-PE. Concluído o ginásial, resolveu mudar-se para a cidade do Crato, onde cursou o ensino científico no período de 1958 a 1960. Prestou vestibular em Fortaleza, sendo aprovado no curso de Odontologia da Universidade Federal do Ceará, o qual concluiu em 1965.

Com sua formatura, tornou-se o primeiro cidadão da cidade de Farias Brito a ter ensino superior.

Retornando à sua cidade natal, assumiu a direção do Ginásio Enoque Rodrigues em 1966, onde permaneceu por mais de dez anos. Foi lá onde os memoráveis desfiles de 07 de Setembro encheram os estudantes de orgulho, e o povo de Farias Brito de alegrias.

Enquanto educador, propagava que o conhecimento estava a serviço da necessidade de viver, razão pela qual defendia a necessidade de constante e verdadeiro investimento em educação, dada a importância intangível desta na formação do cidadão.

Em 1967, paralelamente à direção do Ginásio Enoque Rodrigues, assumiu como cirurgião-dentista no serviço público, sendo o primeiro a exercer tal função na cidade de Farias Brito. Atuou, ainda, durante o período de 1975 a 1984, como cirurgião-dentista do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Farias Brito.

Em 1969, casou-se com Josefa Joselita Furtado Ribeiro, com quem teve 05 (cinco) filhos e 01 (uma) neta.

Em 1985, o prazer pela educação o levou novamente às salas de aula, como educador do Curso Técnico de Contabilidade na EEM Getúlio Vargas da cidade de Farias Brito, oportunidade em que aproveitou para reiterar sua defesa em prol da educação como meio de aperfeiçoamento da humanidade.

Assumiu, de 1989 a 1992, a função de cirurgião-dentista no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira, vindo posteriormente a aposentar-se após estar a serviço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, como dentista

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2016 14:48:34	Data da assinatura:	23/08/2016 16:10:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/08/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENARIO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/08/2016 13:12:16	Data da assinatura:	01/09/2016 14:41:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/09/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Yopê

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E DOIS

**DENOMINA ANTONIO VALMIR RIBEIRO A
ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO
DE FARIAS BRITO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Antonio Valmir Ribeiro a Escola Profissionalizante no Município de Farias Brito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de agosto de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de setembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°176

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.093, 27 de julho de 2016.

(Autoria: Walter Cavalcante, Sérgio Aguiar, Carlos Matos e Tin Gomes)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ENGENHEIRO METALÚRGICO SÉRGIO MÁRCIO DE FREITAS LEITE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Engenheiro Metalúrgico Sérgio Márcio de Freitas Leite, Presidente Executivo da Companhia Siderúrgica do Pecém, natural da Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

*** **

LEI N°16.106, 14 de setembro de 2016.

(Autoria: Dra. Silvana)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO CONTRA A DENGUE, A CHIKUNGUNYA E A ZIKA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização contra a Dengue, a Chikungunya e a Zika, no primeiro sábado de abril, com a finalidade de mobilizar o Poder Público, bem como toda a sociedade para a realização de ações destinadas ao combate contra o agente transmissor das referidas doenças.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.107, 14 de setembro de 2016.

(Autoria: Mirian Sobreira)

DENOMINA MARIA EUNICE ROCHA LIMA A ESTRADA QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE IGUATU AOS DISTRITOS DE BAÚ E CATOLÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica denominada Maria Eunice Rocha Lima a estrada que interliga o Município de Iguatu aos Distritos de Baú e Catolé, no Estado do Ceará.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.108, 14 de setembro de 2016.

(Autoria: Zé Ailton Brasil)

DENOMINA ANTONIO VALMIR RIBEIRO A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Denomina Antonio Valmir Ribeiro a Escola Profissionalizante no Município de Farias Brito.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.109, 14 de setembro de 2016.

(Autoria: Bethrose)

INSTITUI A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO E DEFESA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de alunos com necessidades Educacionais Especiais, a ser realizada na última semana do mês de maio, com o objetivo de defender os direitos dos alunos que necessitam de Educação Especial, assegurar a consolidação da educação inclusiva e combater a discriminação e a intolerância.

Parágrafo único. A Semana instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.110, 14 de setembro de 2016.

(Autoria: Zé Ailton Brasil)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA A ENTIDADE GRUPO VOLUNTÁRIO GUARDIÃO JUVENIL – G.V.G.J.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica concedido o Título de Utilidade Pública para o Grupo Voluntário Guardião Juvenil – G.V.G.J, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n°20.606.526/0001-27, com sede na Rua dos Estados n°869, Bairro Pan-americano, no Município de Fortaleza.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

